



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.362/19

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Denúncia com pedido de Medida Cautelar** formulada pela **Empresa BRP Serviços de Engenharia Eirelli – EPP**, representada pelo **Sr. Bruno Ramalho Pinto**, acerca de supostas irregularidades na **Tomada de Preços nº 005/2019**, realizada pela **Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro/PB**, que objetivou a **contratação de empresa especializada para execução dos serviços de limpeza urbana, poda de árvores e remoção de resíduos sólidos na zona urbana daquele município**, durante o exercício de 2019, sob a responsabilidade do Prefeito, **Sr. Adriano Jerônimo Wolff**.

O denunciante comunicou, em síntese, os seguintes fatos: a) inexistência de Projeto Básico e de especificações para contratação dos serviços; b) superestimação dos preços e dos quantitativos para execução dos serviços; e c) requer a concessão de medida liminar para paralisar o certame, correção dos orçamentos do Edital, detalhamento da planilha de custos referente a cada serviço e relançamento na forma e condição legal de participação, de maneira a evitar enormes prejuízos ao erário municipal.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica de Instrução elaborou o relatório de fls. 38/43, no qual fez as seguintes constatações:

1. De acordo com o Portal da Transparência do município, o certame em questão, **Tomada de Preços nº 005/2019**, apresenta aviso de suspensão;
2. Em que pese o aviso de suspensão, as informações de quantitativos e preços não estão tecnicamente dimensionados;
3. O Termo de Referência juntado ao edital de licitação não é suficiente e preciso em informações técnicas para possibilitar a elaboração de propostas e a fiscalização dos serviços;
4. Não apresentação do projeto básico. Ao Edital foram anexadas duas planilhas: PLANILHA DE QUANTIDADES E PREÇOS e CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, as quais não trazem elementos técnicos exatos para equalização dos serviços;
5. A unidade de medição da licitação foi com base em “diárias”, não sendo informado a quantidade de pessoal e as horas por dia que essa mão de obra ficará à disposição da Prefeitura para realização dos serviços. Essa forma de mensuração prejudica a análise da eficiência do certame (relação custo-benefício) e a fiscalização quando da sua execução;
6. Com base nas informações das citadas planilhas, o quantitativo de 6.760 dias a ser contratado para “varrição e limpeza urbana de ruas e praças”, considerando 5 dias por semana, é desproporcional ainda que se considere o serviço de duração continuada. Também não há informação do sistema referencial (fonte de consulta) para embasar o preço de diária no valor de R\$ 102,36 (cento e dois reais e trinta e seis centavos), independente do tipo de serviço.
7. Ao final, concluiu por sugerir, não sendo outro melhor juízo, com fundamento art. 87, X c/c o art. 195, §1º, do RITCE/PB, a emissão de cautelar com vistas a suspender a **Tomada de Preços nº 005/2019**, Procedimento Administrativo nº 0018/2019 da Prefeitura de São Sebastião do Umbuzeiro, na fase que se encontrar como também qualquer pagamento decorrente da mesma. Opinou, ainda, pela notificação da gestão para encaminhar para este TCE/PB eventual **Projeto Básico elaborado para dimensionar a contratação do serviço** em tela. Acaso não tenha sido elaborado, que a gestão proceda com a elaboração e o encaminhamento para análise deste órgão de instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.362/19

Acerca do pedido, o então Relator, **Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo**, antes de se pronunciar sobre a necessidade de edição de medida cautelar, determinou a citação do Prefeito Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, **Sr. Adriano Jerônimo Wolff**, bem como do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, **Sr. Leandro Augusto Alves Silva** para se contraporem acerca do relatório inaugural da Auditoria, no entanto os mesmos deixaram transcorrer *in albis* o prazo que lhes fora concedido.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o **Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer de fls. 58/64, com as considerações a seguir resumidas:

As irregularidades apuradas pela Auditoria (*falhas no Termo de Referência, inconsistências nas informações de quantitativos e preços, inclusive quanto à unidade de medida utilizada, qual seja “diárias”, e a ausência de projeto básico*) maculam o certame, impossibilitando a sua continuidade sem as necessárias alterações com o fito de corrigir as inconsistências apontadas pela Auditoria. Muito embora o procedimento tenha sido suspenso pela autoridade responsável, a simples suspensão não tem o condão de elidir as irregularidades apuradas, a menos que o procedimento fosse corrigido, ou ainda revogado ou anulado.

O ônus probatório, no âmbito dos Tribunais de Contas, é do gestor. E, em razão da inércia defensiva dos interessados, as irregularidades constatadas pelo corpo instrutivo merecem prosperar. Sendo assim, entendeu pelo **recebimento** da denúncia e, no mérito, pela sua **procedência**, uma vez que os vícios verificados pela Unidade Técnica provocam dano ao ordenamento jurídico, ensejam também a **aplicação de multa**.

Diante do exposto, opinou o antes citado Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo:

1. **Recebimento** da denúncia, e no mérito pela sua **procedência**.
2. **Aplicação de multa** ao Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro/PB, **Sr. Adriano Jerônimo Wolff**, bem como ao Presidente da Comissão de Licitação da referida Urbe responsável pelo processamento do certame, **Sr. Leandro Augusto Alves Silva**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
3. **Recomendação** para que o gestor faça as devidas modificações no certame, ou proceda a sua Anulação.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.362/19

VOTO

O Relator, em harmonia com o Parecer Ministerial, vota no sentido de que os Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **Conheçam** da presente denúncia e, no mérito, **julguem-na PROCEDENTE**;
2. **Apliquem MULTA pessoal ao Prefeito Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Adriano Jerônimo Wolff**, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), equivalente a **19,31 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
3. **Apliquem MULTA pessoal ao Presidente da Comissão de Licitação do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Leandro Augusto Alves Silva**, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), equivalente a **19,31 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
4. **Comuniquem** ao denunciante o teor da decisão que vier a ser proferida nestes autos;
5. **Encaminhem** cópia da presente Decisão para fins de subsidiar a análise no Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG 2020 do **Município de São Sebastião do Umbuzeiro-PB**;
6. **Recomendem** ao atual Prefeito Municipal de **São Sebastião do Umbuzeiro-PB**, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, fazendo cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislação infraconstitucional pertinente à matéria.

É o voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª Câmara

Processo TC nº 13.362/19

Objeto: **Denúncia**

Órgão: **Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro-PB**

Gestor Responsável: **Adriano Jerônimo Wolff**

Patrono/Procurador: **não consta**

DENÚNCIA – Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro/PB. Supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 05/2019. Conhecimento e Procedência. Aplicação de Multas. Comunicações. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0849/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 13.362/19*, que trata de **Denúncia com pedido de Medida Cautelar**, formulada pela **Empresa BRP Serviços de Engenharia Eirelli – EPP**, acerca de supostas irregularidades na **Tomada de Preços nº 05/2019**, realizada pela **Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro/PB**, durante o exercício de 2019, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da **Egrégia Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **CONHECER** da presente denúncia e, no mérito, **JULGÁ-LA PROCEDENTE**;
2. **APLICAR MULTA pessoal ao Prefeito Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Adriano Jerônimo Wolff**, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), equivalente a **19,31UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
3. **APLICAR MULTA pessoal ao Presidente da Comissão de Licitação do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Leandro Augusto Alves Silva**, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), equivalente a **19,31 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
4. **COMUNICAR** ao denunciante o teor da decisão ora proferida nestes autos;
5. **ENCAMINHAR** cópia da presente Decisão para fins de subsidiar a análise no Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG 2020 do **Município de São Sebastião do Umbuzeiro-PB**;
6. **RECOMENDAR** ao atual Prefeito Municipal de **São Sebastião do Umbuzeiro/PB**, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, fazendo cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislação infraconstitucional pertinente à matéria.

Presente ao julgamento o representante do MPJTCE/PB

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões – Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa

João Pessoa, 18 de junho de 2020.

Assinado 25 de Junho de 2020 às 11:32



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Junho de 2020 às 09:43



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO